

Processo: 1084348
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas
Representada: Câmara Municipal de Coração de Jesus
Partes: Antônio Mendes Silva, Clovis Pereira dos Santos, Delma Mary Araújo Lima, Filipe Lima Araújo, Gabriela Lima Araújo, Robson Adalberto Mota Dias, Warmilon Chaves Araújo Neto.
Apensos: Representação n. 1084544 e Representação n. 1084363
Procuradores: Antônio Mendes Silva, OAB/MG 34.973; Camila Lima Eleutério, OAB/MG 151.233; Delmon Nobre de Souza, OAB/MG 81.992, Flávia Santos Mendes, OAB/MG 181.116; Ivan Fonseca de Oliveira Júnior, OAB/MG 151.213; Joicy Marcelino Neris, OAB/MG 209.053; Keila Juliany Martins Soares, OAB/MG 199.238; Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117.584; Yuran Quintão Castro, OAB/MG 190.153
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 25/2/2025

REPRESENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. LEI AUTORIZATIVA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. FATOS OCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ANTES DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. FALECIMENTO DO AGENTE ANTES DA DECISÃO DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O decurso de mais de 5 anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no conjunto do art. 110-E e art. 110-C, II, da Lei Orgânica, declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.384/MG.
2. Reconhece-se a prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal em razão da previsão geral contida no art. 110-A da Lei Orgânica, aplicando-se o marco do art. 110-C, II, e, por analogia, o prazo do art. 110-E, ambos da mesma Lei.
3. A ocorrência de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, independentemente do ressarcimento, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal.
4. A multa imposta por esta Corte é de responsabilidade pessoal dos infratores, nos moldes do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República. Esse entendimento foi consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas pelo enunciado da Súmula 121, nos seguintes termos: “A multa aplicada ao agente público, em decorrência de atos de gestão irregulares, não alcança os seus sucessores em caso de falecimento”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, em prejudicial de mérito, a incidência da prescrição da pretensão punitiva descrita no art. 110-E, combinado com o art. 110-F, inciso I, todos da Lei Orgânica, exclusivamente para os fatos ocorridos até 08/01/2015 e, declarar a extinção do processo, com resolução de mérito nos termos do art. 110-J da referida lei;
- II) reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória quanto aos fatos ocorridos antes de 08/01/2015, em razão da previsão geral contida no art. 110-A da Lei Orgânica, aplicando-se os marcos dos arts. 110-C, V, e 110-F, I, e, por analogia, o prazo do art. 110-E, todos da mesma Lei;
- III) julgar, no mérito, procedentes as representações, diante da constatação:
 - a) do pagamento de “gratificações de função” a servidores municipais de Coração de Jesus sem a existência de legislação municipal regulamentadora dos critérios e percentuais a serem concedidos;
 - b) da concessão de reajuste salarial indevido à servidora Ludmilla Salles Lafetá com base na Lei Municipal 916/2013, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais à época processamento do requerimento;
- IV) aplicar multa, com espeque no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de contas, pessoal e individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos senhores Clovis Pereira dos Santos, Chefe do Poder Legislativo municipal responsável pela emissão de “declaração de vigência” de legislação declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contribuindo diretamente para a deflagração da irregularidade narrada no item II.3.2 da fundamentação e Antônio Mendes Silva, responsável pela emissão de parecer favorável à concessão de reajuste indevido com base em legislação municipal previamente declarada inconstitucional pelo TJMG (item II.3.2 da fundamentação);
- V) determinar ao Município de Coração de Jesus, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos atualmente adotados para a concessão de gratificações a servidores municipais, encaminhando a legislação pertinente, que contenha os critérios, condições e os percentuais respectivos;
- VI) determinar a intimação das partes e seus procuradores, nos termos regimentais;
- VII) determinar, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de fevereiro de 2025.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente

TELMO PASSARELI

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 25/2/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Convido para participar desta sessão, o doutor Yuran Quintão Castro, para sustentação oral no Processo n. 1084348, item 2 da pauta.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do processo principal de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face de alegada irregularidade relativa à Lei Municipal 916/2013, que autorizou o Chefe do Poder Executivo do Município de Coração de Jesus a livremente conceder gratificações “de até 100% (cem por cento) do vencimento base” aos servidores municipais, a título de estímulo à produtividade.

Em essência, o *Parquet* de Contas assinalou que a lei autorizativa em questão foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.13.036167-8/000, tendo o acórdão respectivo transitado em julgado em 24/09/2014. Todavia, noticiou que o então Presidente da Câmara Municipal de Coração de Jesus atestou formalmente que a Lei Municipal 916/2013 ainda se encontrava em plena vigência em declaração datada de 18/11/2016, isto é, após o trânsito em julgado da decisão do TJMG.

Desta feita, arguiu que a monta concedida aos servidores municipais a título de gratificação entre os meses de outubro de 2014 (mês seguinte ao trânsito em julgado da ADI aludida) até dezembro de 2016 (final do mandato do então Prefeito Pedro Magalhães Araújo Neto) importaria dano ao erário da ordem de R\$ 2.979.850,48.

A documentação foi recebida como representação pelo Conselheiro-Presidente em 08/01/2020 (peça 8, p. 36) e distribuída à relatoria do Conselheiro José Alves Viana em 09/01/2020 (peça 1).

Em 20/01/2020, o então relator determinou a intimação do Presidente da Câmara Municipal e do Controlador Interno da Prefeitura de Coração de Jesus para que apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos denunciados. Ademais, determinou o apensamento da Representação 1084363 aos presentes autos, em razão de conexão entre as matérias (peça 5).

A Representação 1084363, também oferecida pelo Ministério Público de Contas, trata de gratificações concedidas no período compreendido entre janeiro de 2017 e novembro de 2019, importando em alegado dano ao erário da ordem de R\$ 3.529.631,99.

Posteriormente, em 13/02/2020, foi recebida a Representação 1084544, também apresentada pelo Ministério Público de Contas, indicando irregularidades relativas a reajustes indevidos concedidos a servidor público municipal.

Em síntese, o MPC noticiou que o Município de Coração de Jesus pagou, com espeque nas previsões da Lei Municipal 916/2013, a monta de R\$ 27.340,00 à servidora Ludmilla Salles Lafetá, mesmo após o trânsito em julgado da decisão que declarou a inconstitucionalidade da legislação municipal.

Desta feita, em razão da conexão entre as matérias, o então relator determinou o apensamento da nova representação aos autos principais (peça 3 da Representação 1084544).

Em resposta à intimação determinada à peça 5, foi apresentada a documentação de peça 8, p. 49-360, sendo os autos encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, que, por intermédio da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, realizou nova diligência instrutória com vistas à obtenção de documentação complementar (peças 11 e 13).

Transcorrido o prazo sem a manifestação do intimado (peça 16), o então relator determinou a renovação da diligência (peça 19).

Em resposta, foi apresentada a documentação de peças 30 – 34, sendo os autos encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, para elaboração de relatório técnico.

Em análise à toda a documentação carreada aos autos, a 1ª CFM concluiu pela irregularidade na concessão de reajustes salariais à servidora Ludmilla Salles Lafeté. Ademais, concluiu pela procedência do apontamento relativo à concessão de gratificações a servidores municipais no período de outubro de 2014 a dezembro de 2020, sugerindo a citação dos responsáveis (peça 38).

Diante das conclusões alcançadas pela unidade técnica, o então relator determinou a citação dos Srs. Robson Adalberto Mota Dias, Prefeito Municipal de Coração de Jesus na gestão 2017-2020, Clovis Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal no ano de 2016, e Antônio Mendes Silva, parecerista jurídico, para que apresentassem defesa (peça 40).

Citados, os responsáveis se manifestaram às peças 45-48 e 51-55, sendo os autos novamente encaminhados à consideração da 1ª CFM.

Em exame às defesas (peça 57), a unidade técnica reafirmou a procedência das representações.

O Ministério Público, em contrapartida, entendeu pela necessidade de citação dos sucessores do Sr. Pedro Magalhães Araújo Neto, Prefeito Municipal no período de 2014 a 2016, em razão de seu falecimento (peça 59).

Diante da manifestação ministerial, o então relator determinou a citação da Sra. Delma Mary Araújo Lima, bem como dos Srs. Warmilon Chaves Araújo Neto, Filipe Lima Araújo e Gabriela Lima Araújo, viúva e filhos do então prefeito, respectivamente (peça 60).

Em que pese terem havido múltiplas tentativas, não foi possível promover a citação da viúva e dos sucessores do então prefeito (peça 73), razão pela qual os autos foram remetidos ao MPC, que indicou novos endereços para a citação (peça 81).

Os citados (peça 82) apresentaram defesa à peça 95, sendo os autos novamente encaminhados à consideração da 1ª CFM, que concluiu pela irregularidade na concessão, sem lei específica, de gratificação a servidores municipais no período compreendido entre janeiro de 2017 e dezembro de 2020, bem como na concessão de reajustes salariais à servidora Ludmilla Salles Lafeté (peça 97).

Em 03/04/2024, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

O Ministério Público de Contas, em novo parecer, requereu a intimação dos Srs. Robson Adalberto Mota Dias, Delma Mary Araújo Lima, Gabriela Lima Araújo, Filipe Lima Araújo e Warmilon Chaves Araújo Neto, para que apresentassem esclarecimentos adicionais (peça 100).

Diante da manifestação ministerial, determinei a intimação dos responsáveis indicados (peça 101), tendo obtido resposta apenas do Sr. Robson Adalberto Mota Dias (peças 114-116).

Em parecer conclusivo, o *Parquet* de Contas pugnou pela procedência das representações (peça 119).

Em 16/01/2025, os autos retornaram ao meu gabinete.

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Concedo a palavra ao doutor Yuran, para apresentar as suas alegações por até quinze minutos, nos termos do art. 330 do Regimento Interno.

ADVOGADO YURAN QUINTÃO CASTRO:

Muito obrigado.

Excelentíssimo senhor Presidente, Conselheiro Agostinho Patrus, Excelentíssimo senhor Conselheiro Relator Telmo Passareli, Excelentíssimo senhor Conselheiro Licurgo Mourão, Excelentíssimo senhor Conselheiro Adonias Monteiro, ilustre Representante do Ministério Público de Contas, demais que nos acompanham, nobres colegas advogados, tenhamos todos uma boa tarde.

Excelência, o processo é um pouco mais extenso, em relação ao recorte ao qual eu pretendo estabelecer, neste momento, na Tribuna. Portanto, o meu objetivo aqui é estabelecer um recorte específico acerca do senhor Robson Adalberto Mota Dias, ex-prefeito do Município de Coração de Jesus e, em especial, acerca da temática debatida nos autos, no período de 17 a 20.

Pois bem. É esse o recorte ao qual a gente pretende traçar um debate neste momento. O que se discute, na situação na qual o senhor Robson está inserido, é em relação ao suposto pagamento de gratificações sem a hipótese legal devidamente consubstanciada. Contudo, Excelências, eu preciso reiterar aquilo que já foi mencionado nos autos.

Existe, sim, hipótese legal. A hipótese jurídica gera a fundamentação jurídica necessária para se proceder aos pagamentos das gratificações. As legislações, a Municipal 28/1990, denominada Regime Jurídico Único do município, das autarquias, fundações municipais. E a Lei Complementar Municipal 72/1991, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coração de Jesus.

Não se trata, portanto, de um vazio legislativo. O que se debate, nessa circunstância, é a ausência de critérios estabelecidos, bem objetivos, para essas concessões.

De todo modo, é preciso mencionar que, essa circunstância, ela advém de outros momentos. Não se trata de uma criação a qual o senhor Robson, de uma maneira direcionada, pretendeu privilegiar determinados servidores públicos, portanto. E, além do mais, está devidamente demonstrado que, essas circunstâncias somente foram inseridas segundo a realização de funções extraordinárias, excepcionais ou específicas pelos servidores. Portanto, não temos uma ilegalidade imediata. Temos, sim, a existência de uma previsão legal, a qual esses indivíduos estiveram estabelecidos. E é bom que se diga, Excelências, o chefe do poder executivo não está sozinho, em relação à inserção dessas hipóteses. Existem outros membros da própria prefeitura, que chancelam esses pagamentos ou esse direcionamento de determinados montantes. Cito: Procuradoria Jurídica, Controle Interno, Recursos Humanos.

Portanto, Excelências, não é possível, sequer, debater ou direcionar a respeito de uma conduta dolosa, muito menos a respeito de um erro grosseiro. O que, obviamente, está estabelecido no art. 28 da LINDB. E isso, de imediato, já retira de pauta a possibilidade de que o senhor Robson possa responder, pessoalmente, a respeito dessas circunstâncias.

E avanço. A condenação ainda, a qual pretende-se ou apontou-se que o senhor Robson poderia receber, ela não pode ser presumida, Excelências. Em momento algum nos autos, se questiona

que não houve a prestação dos serviços públicos. O dano ao erário, reitero, não pode ser presumido. E aqui cito algumas decisões e, em especial, cito um posicionamento do STJ, a esse respeito, no Recurso Especial 1447237. Cito, também, decisão deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, na Representação n. 776150, em que se determina que, não tendo a comprovação de que os serviços não foram prestados, ou não se sequer levantando esse tipo de questionamento, não há que se condenar por dano ao erário.

Portando, Excelências, de uma maneira bem breve, o que se requer, neste momento, é que se reconheça a inexistência do dano ao erário, e dessa forma não se condene de um pagamento estratosférico, em relação a aquilo que o patrimônio do senhor Robson possa suportar, um valor de mais de cinco milhões, Excelências, e também no pagamento de multa.

Contudo, alternativamente, requer que apenas fixe-se uma multa, mas uma multa em patamar minimamente razoável.

É o que se requer.

Muito obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Com a palavra o Conselheiro Telmo Passareli para relatar o seu voto.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos ocorridos antes de 08/01/2015

Conforme mencionado, a Representação 1084348 (principal) trata de irregularidades na concessão de gratificações a servidores municipais de Coração de Jesus entre os períodos de outubro de 2014 e dezembro de 2016, após trânsito em julgado de decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da lei autorizativa.⁹¹

Há que se ressaltar, todavia, que a Lei Orgânica do Tribunal dispõe, em seu artigo 110-B, que “a pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita à prescrição, conforme o prazo fixado para cada situação”, tornando-se imperioso, portanto, apurar se o objeto dos autos encontra-se fulminado pelo instituto prescricional, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, mediante provocação do *Parquet* de Contas ou requerimento do responsável ou interessado.

Relativamente às regras de prescrição válidas nesta Corte, destaco que, nos termos do art. 110-E da Lei Orgânica, para os processos autuados depois de 15/12/2011, adota-se o prazo prescricional de 5 anos, contado da data da ocorrência do fato:

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Além disso, seus artigos 110-F e 110-C estabelecem as causas interruptivas da prescrição (sem grifos no original):

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

Parágrafo único – Os agentes que derem causa à paralisação injustificada da tramitação processual do feito poderão ficar sujeitos à aplicação de sanções, mediante processo administrativo disciplinar.

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

No caso em tela, a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em **08/01/2020** (peça 8, p. 36), com o despacho que recebeu a documentação como representação no Tribunal, **tendo transcorrido, portanto, mais de 5 (cinco) anos desde a ocorrência de parte dos fatos sob exame**, que, como narrado, referem-se ao período de 2014 a 2016.

Assim, **relativamente aos fatos ocorridos antes de 08/01/2015 (há mais de cinco anos do recebimento da representação), verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal**, no conjunto do art. 110-C, V, art. 110-E e art. 110-F, I, todos da Lei Orgânica, devendo o processo, quanto a esses fatos, ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da referida Lei.

II.2 – Prescrição da pretensão ressarcitória em relação aos fatos ocorridos antes de 08/01/2015

Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, cabe analisar se ainda subsiste a pretensão ressarcitória no Tribunal a legitimar uma eventual imputação de ressarcimento de dano ao erário aos responsáveis.

A partir das decisões proferidas pelo Pleno deste Tribunal na sessão de 28/04/2021, nos autos dos processos 1054102, 1066476, 1077095 e 1084258, alterou-se o entendimento majoritário na Casa acerca do tema e passou-se, com base nos precedentes referenciados, a reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória no Tribunal de Contas, quando sobrevenha alguma das hipóteses preconizadas nos capítulos I, II e IV do Título V-A e no Título VI da Lei Complementar 102/2008, as quais estabelecem normas e prazos a serem observados quando do exercício da pretensão punitiva.

Na esteira dos votos condutores das decisões proferidas nos processos referenciados, todos de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, passou-se a considerar que a ressalva de imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República não abarca a decisão proferida no âmbito dos Tribunais de Contas. Isso porque, de acordo com a mais atualizada posição do Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral 897, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento demanda o reconhecimento da existência de ato doloso de improbidade administrativa, em processo no qual o acusado tenha a efetiva oportunidade de se defender dessa imputação, o que somente ocorre no bojo da ação prevista na Lei 8.429/1992, proposta perante o Poder Judiciário.

Cumprir destacar que o Tribunal já vinha reconhecendo a prescrição da pretensão ressarcitória conforme decidido nos Processos 886121, 898610, 872280, deliberados na sessão de 15/04/2021 e nos Processos 898660, 1024719, 886126, 923937, 685024, apreciados na sessão de 29/04/2021.

Nesse sentido, considerando a identidade dos marcos prescricionais para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, pelos fundamentos expostos no tópico antecedente, nos termos do art. 110-E, combinado com os arts. 110-A, 110-F, I, e 110-C, V, todos da Lei Complementar 102/2008, **há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória em relação aos fatos ocorridos antes de 08/01/2015, devendo o processo, quanto a esta parte, ser extinto com resolução de mérito**, como disposto no art. 110-J da Lei Complementar 102/2008.

Por fim, na linha dos precedentes do Tribunal Pleno em alusão, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reputou que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei 8.429/1992 e, ainda, que este Tribunal de Contas não possui competência para analisar a existência ou não de atos dessa natureza, deve-se dar a cientificação do *Parquet* de Contas para que, nos termos do inciso VI do art. 32 da Lei Complementar 102/2008, avalie a pertinência de acionar o Ministério Público estadual para, no âmbito de sua competência, verificar a viabilidade de propositura de ação judicial com vistas à recomposição ao erário das despesas citadas nos autos como irregulares.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Também estou de acordo com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

II.3 – Mérito

Conforme mencionado, tratam os autos de alegadas irregularidades relativas à concessão de gratificações a servidores municipais de Coração de Jesus e à concessão de reajustes salariais à servidora Ludmilla Salles Lafetá. Todavia, antes de proceder ao exame de cada qual dos apontamentos, entendo proveitoso esclarecer que, em que pese a Representação 1084348 ter sido recebida pelo Conselheiro-Presidente em 08/01/2020, ainda não houve o esgotamento do prazo prescricional intercorrente, haja vista as causas suspensivas registradas às peças 5, 13, 19, 26 e 101.

Feita esta ponderação, passo ao exame meritório propriamente dito.

II.3.1 – Concessão de gratificações a servidores do Município de Coração de Jesus, sem amparo legal, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2020

Tal qual asseverado anteriormente, verifica a ocorrência da prescrição inicial em relação a parte dos fatos sob exame, remanescem da Representação 1084348 (principal) e da Representação 1084363 (apenso) irregularidades na concessão de gratificações a servidores municipais de

Coração de Jesus, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2020, após trânsito em julgado de decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da lei autorizativa – Lei Municipal 916/2013 –, que assim dispunha (peça 8, p. 12 e seguintes):

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a conceder gratificação de estímulo a produção.

Parágrafo Único – A gratificação prevista no *caput* deste artigo, poderá ser de até 100% (cem por cento) do vencimento base e será concedida pelo prefeito municipal, após análise pormenorizada pela chefia imediata, da necessidade de sua concessão.

Conforme noticiou o *Parquet* de Contas, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 0000.13.036167-8/000, reconheceu a inconstitucionalidade da previsão em questão, atestando que (peça 8, p. 14 e seguintes, sem grifos no original):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EMENDA AMPLIATIVA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESAS. [...] CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SEM CRITÉRIOS LEGAIS DEFINIDOS EM LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. [...] **A remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, padecendo de inconstitucionalidade a norma que permite a concessão, pelo Prefeito Municipal, de vantagem remuneratória sem qualquer condição ou exigência.**

Nesse sentido, em que pese o trânsito em julgado da decisão ter se dado em 24/09/2014, o então Presidente da Câmara dos Vereadores de Coração de Jesus, Sr. Clóvis Pereira dos Santos, produziu declaração, datada de 18/11/2016, por meio da qual atestava a plena vigência da Lei 916/2013 (peça 8, p. 31).

Intimada a prestar esclarecimentos, a Sra. Juliana Oliveira Santos, Coordenadora de Controle Interno do Município de Coração de Jesus, arguiu que (peça 8, p. 49 e seguintes): (i) a gratificação tratada pelo art. 4º da Lei Municipal (Gratificação de estímulo à produção) não estaria sendo nem nunca teria sido concedida a servidores municipais, conforme informações prestadas pelo departamento de pessoal da municipalidade; e (ii) estaria sendo paga “gratificação por função” a servidores, com espeque no Regime Jurídico Único do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais (Lei Municipal 28/1990, peça 8, p. 42-100) e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coração de Jesus (Lei Complementar Municipal 72/1991, p. 101-141).

Em sentido semelhante, o então Prefeito Municipal de Coração de Jesus, Sr. Robson Adalberto Mota Dias, argumentou (peça 30): (i) que as gratificações concedidas aos servidores municipais não estariam ocorrendo sob o manto do aludido art. 4º da Lei 916/2013; (ii) que o art. 1º do Decreto Municipal 6/2004 preveria a incorporação ao salário do servidor, “para todos os efeitos, as gratificações percebidas pelos servidores públicos municipais, por um período superior a 6 meses, a título de compensação salarial”; (iii) que a “gratificação de função”, estabelecida pelo art. 64 da Lei Municipal 28/1990, constituiria vantagem atribuída ao servidor em decorrência da maior responsabilidade no desempenho de uma determinada função, como forma de complementação salarial; (iv) que a “gratificação por função” se daria desde gestões pretéritas; (v) que inexistiria regulamentação municipal acerca dos percentuais de “gratificação por função” a serem concedidos aos servidores comissionados; e (vi) que a “gratificação por função” teria sido paga a servidores municipais comissionados apenas no curso da gestão municipal do então prefeito Pedro Magalhães Araújo Neto (2013 a 2016), não tendo havido qualquer concessão desta natureza nas gestões iniciadas a partir de 2017.

Também intimado para prestar esclarecimentos, o então Presidente da Câmara de Coração de Jesus, Sr. Álvaro Luís Guimarães, atestou que a Lei 916/2013 não mais vigorava no Município, diante da já aludida ADI, vigendo apenas a Lei Complementar Municipal 21, de 27 de maio de 2015, alterada pela Lei Complementar Municipal 22, de 14 de julho de 2016, que dispôs sobre a “Reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Municipais de Coração de Jesus” (peça 8, p. 142).

Analisando a documentação de peça 32, asseverou a 1ª CFM (peça 38, sem grifos no original):

[...] em análise amostral das fichas financeiras, que grande parte dos servidores municipais de Coração de Jesus recebeu, nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016: “gratificação por função” (código 215), de até 100% do salário base. Alguns servidores também receberam outras gratificações, tais como: “Grat. Hab. Prof. Mag”, código 214, percentual do salário base (magistério); e “gratificação permanente”, código 252 (servidores efetivos, conforme Decreto n. 06/2004, anexo).

Não há de fato, conforme informaram os interessados, **recebimento de gratificação sob o título “gratificação de estímulo à produção”**. **Todavia**, como demonstraremos adiante, **foram concedidas, nos mesmos moldes, “gratificação por função”**, conforme destacou o apontamento do *Parquet*.

A **“gratificação por função”** muito embora não decorra da extinta Lei n. 916/2013, **foi autorizada**, segundo informação apresentada pelos responsáveis, **pela Lei Municipal n. 28/1990**, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, fl. 42 a 91 (peça 8).

[...]

Registra-se que **estas “gratificações por função” (código 215) continuaram sendo pagas nos exercícios de 2017 a 2020** (peça 33 do SGAP) [...].

De fato, conforme se observa das fichas financeiras apresentadas pela municipalidade, resta evidente que não houve a concessão de “gratificação de estímulo à produção” aos servidores do Município de Coração de Jesus, não merecendo acolhimento, portanto, a alegação ministerial de que a municipalidade estaria promovendo pagamento de gratificações respaldado pela Lei Municipal 916/2013, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Em verdade, a documentação carreada aos autos evidencia que as gratificações recebidas se tratam de “gratificação por função”, benefício estabelecido pela Lei Municipal 28/1990, que trata do “Regime Jurídico Único do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais” (peça 8, p. 66):

Art. 63 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I – Gratificação de Função;

Entendo, todavia, que subsiste irregularidade, uma vez que, da leitura atenta à Lei Municipal 28/1990, extrai-se também que (peça 8, p. 66):

Da Gratificação de Função

Art. 64 – **Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.**

Parágrafo Único – Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 65 – **A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações** previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Ao se examinar as fichas funcionais carreadas pela municipalidade (peças 32 e 33), é possível vislumbrar que diversos dos servidores que receberam gratificações aparentemente não desempenhavam função de chefia ou que demandasse maior responsabilidade. É o que asseverou a unidade técnica especializada, em manifestação que encampo (peça 57):

Não cabe o argumento da defesa de que a Gratificação de Função é paga pelo Município de Coração de Jesus como uma vantagem atribuída ao servidor em decorrência da maior responsabilidade no desempenho de uma determinada função ou realização de atribuições a mais do que aquelas definidas para o seu cargo, pois, conforme verificado pelo exame anterior, **não constam das fichas funcionais dos servidores qualquer condição, meta ou avaliação objetiva que justificasse o pagamento de tais benefícios.**

Verifica-se pelas fichas funcionais dos servidores que **as gratificações foram concedidas por atribuições ordinárias, atinentes aos cargos públicos, como telefonista, dentista, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, médico, agente comunitário, etc., sem qualquer informação que justificasse o acréscimo dessas vantagens pecuniárias,** não se comprovando o argumento da defesa de que estes servidores estariam desempenhando funções, a mais, do que aquelas definidas para o seu cargo.

Nesse sentido, entendo que a concessão de “gratificação de função” aos servidores municipais sem a existência de legislação municipal regulamentadora dos critérios e percentuais a serem concedidos constitui afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade administrativa, porquanto a concessão das aludidas vantagens remuneratórias se deu, aparentemente, ao mero alvedrio dos Chefes do Poder Executivo, sem escoro legal objetivo e sem a oposição de qualquer justificativa.

Assim sendo, entendo pela **procedência** do presente apontamento, sendo necessário, todavia, tecer algumas considerações acerca da responsabilização dos agentes que deram causa à irregularidade ora constatada.

Conforme mencionado, o objeto do presente apontamento diz respeito a irregularidades na concessão de gratificações aos servidores de Coração de Jesus entre os anos de 2015 a 2020, isto é, ao longo das gestões municipais do Sr. Pedro Magalhães Araújo e do sucessor Robson Adalberto Mota Dias, responsáveis últimos pela concessão e manutenção das gratificações indevidas aos servidores municipais. Todavia, a despeito da constatação de irregularidade, entendo não ser razoável aplicar multa aos gestores em questão.

É que, conforme constatado no curso da instrução dos presentes autos, o Sr. Pedro Magalhães Araújo faleceu antes da citação, sendo impossível a aplicação de qualquer sanção individual ao gestor, já que a multa imposta por esta Corte é de responsabilidade pessoal dos infratores, nos moldes do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República. Esse entendimento foi consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas pelo enunciado da Súmula 121, nos seguintes termos: “A multa aplicada ao agente público, em decorrência de atos de gestão irregulares, não alcança os seus sucessores em caso de falecimento”.

Em sentido semelhante, entendo também que não seria razoável a aplicação de multa pessoal ao Sr. Robson Adalberto Mota Dias, gestor municipal no período de 2017 a 2020, porquanto, conforme assinalou em defesa (peça 54), a concessão das “gratificações por função” se deu em momento anterior à gestão assumida pelo responsável, com base em previsão legal formalmente – ainda que não regulamentada –, sendo o gestor tão somente responsável pela manutenção dos pagamentos das vantagens remuneratórias. Nesse sentido, entendo que o Sr. Robson Dias agiu

em consonância com o disposto pelo art. 24 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB (sem grifos no original):

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, **com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda **as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.**

A despeito da não aplicação de multas, é forçoso reconhecer que a constatada concessão irregular de gratificações a servidores municipais pode ter resultado em dano ao erário de Coração de Jesus. Porém, entendo que não merece acolhimento a pretensão ministerial de que os agentes ora indicados como responsáveis sejam condenados à devolução integral do somatório de todas as gratificações concedidas pela municipalidade.

É que, ao tecer a determinação em questão, este Tribunal estaria presumindo indiscriminadamente, sem examinar as circunstâncias e as particularidades de cada caso, que a totalidade dos benefícios concedidos aos servidores teria se dado ao arrepio do interesse público.

Nesse sentido, corroboro a manifestação da unidade técnica especializada sobre a questão (peça 97):

De acordo com os demonstrativos de pagamentos anexados à exordial pelo MPC (peça 03), as gratificações de funções pagas, sem lei específica, sem critérios de concessão, somaram de outubro de 2014 a dezembro de 2016, somaram R\$2.979.850,48, pagas na gestão do ex-Prefeito, Sr. Pedro Magalhães Araújo.

E de acordo com o demonstrativo apresentado no exame técnico inicial, elaborado conforme relação de servidores com “gratificação por função”, apresentada pela Prefeitura Municipal, constante dos relatórios mensais “PROVENTOS E DESCONTOS CALCULADOS - FICHA FINANCEIRA”, (peça 33 do SGAP), o montante total pago no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, foi de R\$5.561.971,78.

Estes valores apurados, constituem, em tese, dano ao erário, passíveis de serem ressarcidos aos cofres municipais, pelos responsáveis municipais.

[...]

Em relação à questão, propriamente dita, de possível ressarcimento ao erário, pelos agentes públicos, vale lembrar que o dolo e o prejuízo ao erário não se presumem ou se constatarem por indícios, existindo necessidade de restar comprovado por prova inequívoca, razão pela qual, no caso concreto, não restou caracterizada conduta que ensejasse a responsabilização e condenação dos responsáveis municipais ao ressarcimento.

Observou-se que a apuração do dano levou em conta o simples somatório de todas as gratificações de funções concedidas no período de outubro de 2014 a 2020, sem levar em consideração circunstâncias pertinentes a cada concessão.

Consoante informações prestadas pelas defesas, estas gratificações estavam sendo pagas desde tempos pretéritos, o que poderia implicar, em direitos adquiridos pelos servidores, não sendo da competência legal dos gestores cessar com pagamento de tais benefícios. Ainda, não restou demonstrado que os gestores tenham concedido tais gratificações, de fato, ao puro alvedrio, sem critérios para justificá-las. Ora, muitas podem ter sido concedidas, visando atender o interesse público.

Neste sentido, entende-se que a apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, deve se dar por meio da instauração, pelo Município, de Tomada de Contas Especial (TCE), que será submetida a julgamento por esta Corte de Contas.

Desta feita, em harmonia ao entendimento desposado pela 1ª CFM e diante da impossibilidade da quantificação concreta e inequívoca do prejuízo suportado pela municipalidade, deixo de imputar débito aos responsáveis em decorrência deste apontamento.

Por fim, entendo que, diante do transcurso do tempo, não se justifica a determinação de instauração de procedimento administrativo interno ou tomada de contas especial no âmbito do Município, uma vez que os fatos mais recentes analisados no presente caso remontam ao ano de 2020.

Contudo, para verificação da situação atual no Município e realização de eventuais ações de controle, entendo pela determinação de intimação do atual Prefeito Municipal, para informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos atualmente adotados para a concessão de gratificações a servidores municipais, encaminhando a legislação pertinente, que contenha os critérios, condições e os percentuais respectivos.

II.3.2 – Concessão de reajustes salariais, sem lei específica, à servidora Ludmilla Salles Lafetá

Em sede exordial, o *Parquet* de Contas arguiu ter sido irregular a concessão, pelo Município de Coração de Jesus, de reajuste salarial à servidora Ludmilla Salles Lafetá com base na Lei Municipal 916/2013, já declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais à época processamento da solicitação.

Entendeu o Ministério Público de Contas que a responsabilidade pelo reajuste irregular recairia sobre o Sr. Clóvis Pereira dos Santos, então Presidente da Câmara Municipal de Coração de Jesus, que foi responsável por elaboração de manifestação formal, datada de 18/11/2016, de que a lei municipal declarada inconstitucional ainda se encontrava vigente, o que fundamentou a concessão do reajuste à servidora.

Ademais, o representante ministerial aduziu também subsistir responsabilidade do Sr. Antônio Mendes da Silva, responsável pela elaboração de parecer jurídico favorável à concessão do reajuste requerido pela Sra. Ludmilla Salles Lafetá.

Examinando a documentação carreada à peça 33 (arquivo “PROCESSO ADMINISTRATIVO LUDMILA”), verifica-se que a Sra. Ludmilla Salles Lafetá encaminhou requerimentos formais ao então Prefeito Municipal de Coração de Jesus em 21/11/2016 e 23/11/2016, solicitando “reajuste de acordo com a lei 916/2013” (peça 33, p. 2) e “restituição de salário de acordo com a lei 916/2013” (peça 33, p. 3). Verifica-se, também, “Certidão de Vigência de Lei”, datada de 18/11/2016 e subscrita pelo então Presidente da Câmara Municipal de Coração de Jesus, Sr. Clóvis Pereira dos Santos, atestando (peça 33, p. 4):

Pelo presente, **CERTIFICAMOS**, que a Lei n. 916 de 13 de maio de 2013, que dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do município de Coração de Jesus-MG, encontra-se em plena vigência.

Por ser verdade, firmamos a presente certidão, para que produza seus regulares efeitos.

Ademais, também é possível vislumbrar “Parecer Técnico Jurídico” subscrito pelo Sr. Antônio Mendes Silva, datado de 29/11/2016, atestando (peça 33, p. 1, sem grifos no original):

Trata-se de consulta dirigida a esta consultoria jurídica deste município de Coração de Jesus – MG, **indagando se os servidores públicos efetivos fazem jus aos aumentos**

determinados pela Lei Municipal N. 916 DE 13 de Maio de 2.013, determinando os aumentos concedidos aos servidores, por nível de escolaridade.

[...]

Sob o ângulo Formal, **a referida lei se encontra nos termos da legalidade, não havendo nenhuma censura a debitar à mesma.**

[...] embasados na Declaração da Câmara Municipal de Coração de Jesus (MG) de que a Lei n. 916/2013 encontra-se em plena vigência, **esta assessoria jurídica se posiciona favoravelmente ao deferido do pedido feito pela servidora Ludmilla Sales Lafeté**, protocolizado nesta Prefeitura sob o nº 0926/2016; se este for também o entendimento do senhor Prefeito.

Diante dos requerimentos formulados pela Sra. Ludmilla Lafeté, da declaração elaborada pelo então presidente da Câmara Municipal, Sr. Clovis Pereira dos Santos, e do parecer jurídico favorável elaborado pelo Sr. Antônio Mendes Silva, o Sr. Pedro Magalhães Araújo Neto, então Prefeito de Coração de Jesus, autorizou, com espeque na Lei Municipal 916/2013, o parcelamento da restituição devida à servidora a título de reajuste salarial em 14/12/2016.

Nesse sentido, não há como negar a flagrante irregularidade na concessão e no parcelamento do reajuste salarial à servidora, haja vista que, conforme já relatado, a Lei Municipal 916/2013 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.13.036167-8/000, tendo o Acórdão respectivo transitado em julgado em 24/09/2014, ou seja, pouco menos de dois anos antes da apresentação do requerimento de reajuste.

Por esta razão, entendo **procedente** o presente apontamento.

Diante disso, entendo pela aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) cada, aos senhores Clovis Pereira dos Santos e Antônio Mendes Silva, em razão da constatação de erros grosseiros que culminaram em prejuízo indevido aos cofres de Coração de Jesus.

É que o Sr. Clovis Pereira dos Santos, enquanto representante máximo do Poder Legislativo local, com amplo e irrestrito acesso à legislação municipal, não atuou com a diligência mínima esperada do ocupante de posição tão destacada no desenho administrativo, atestando a vigência de legislação cerca de dois anos após a declaração judicial de inconstitucionalidade – erro que contribuiu diretamente para deflagração de irregularidade.

De mesmo modo, entendo também pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Mendes Silva, uma vez que, ainda que tenha sido induzido a erro pela declaração emitida pelo Chefe do Poder Legislativo, o parecerista deixou de realizar estudo minimamente cauteloso da matéria sobre a qual opinou, que se trata de atividade indispensável ao exercício devido de suas funções, sendo que a emissão de parecer favorável à concessão de reajuste salarial com base em lei declarada inconstitucional já há tempo considerável configura, a meu ver, erro grosseiro e inescusável, não havendo que se falar em defesa de tese juridicamente razoável.

Em sentido diverso, quanto ao Sr. Pedro Magalhães Araújo Neto, responsável pela concessão do reajuste salarial irregular, entendo ser impossível a aplicação de sanção pecuniária, porquanto, tal qual asseverado anteriormente, o gestor faleceu antes mesmo da citação.

Por fim, entendo não ser possível determinar à servidora que promova o ressarcimento dos valores irregularmente recebidos, já que, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, não é cabível a determinação de “restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias [...] em que o servidor público está de boa-fé⁽¹⁾”, sendo que o

¹ Conforme MS 25.921/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 28/9/2015.

reconhecimento posterior de ilegalidade de vantagem remuneratória “não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor⁽²⁾”, o que não se verifica nestes autos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **em prejudicial de mérito, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva** descrita no art. 110-E, combinado com o art. 110-F, inciso I, todos da Lei Orgânica, **exclusivamente para os fatos ocorridos até 08/01/2015** (5 anos antes do recebimento da representação no Tribunal).

Também **reconheço a prescrição da pretensão ressarcitória quantos aos fatos ocorridos antes de 08/01/2015**, em razão da previsão geral contida no art. 110-A da Lei Orgânica, aplicando-se os marcos dos arts. 110-C, V, e 110-F, I, e, por analogia, o prazo do art. 110-E, todos da mesma Lei.

Quanto à matéria não alcançada pela prescrição, **julgo procedentes as representações**, diante da constatação: (i) do pagamento de “gratificações de função” a servidores municipais de Coração de Jesus sem a existência de legislação municipal regulamentadora dos critérios e percentuais a serem concedidos; e (ii) da concessão de reajuste salarial indevido à servidora Ludmilla Salles Lafeté com base na Lei Municipal 916/2013, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais à época processamento do requerimento.

Por conseguinte, determino, com espeque no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de contas, a aplicação multa pessoal e individual no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) aos Srs.: (i) **Clovis Pereira dos Santos**, Chefe do Poder Legislativo municipal responsável pela emissão de “declaração de vigência” de legislação declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contribuindo diretamente para a deflagração da irregularidade narrada no item II.3.2 da fundamentação; e (ii) **Antônio Mendes Silva**, responsável pela emissão de parecer favorável à concessão de reajuste indevido com base em legislação municipal previamente declarada inconstitucional pelo TJMG (item II.3.2 da fundamentação).

Por fim, determino ao Município de Coração de Jesus, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos atualmente adotados para a concessão de gratificações a servidores municipais, encaminhando a legislação pertinente, que contenha os critérios, condições e os percentuais respectivos.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Também voto de acordo com o Relator.

FICA, PORTANTO, APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * *

sb/dg/bm

² Conforme MS 26.085, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, publicado no DJe de 13/6/2008.